



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13981.000049/2007-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.310 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2019
Recorrente SERFLORA SERVICOS FLORESTAIS SC LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/03/2007

LANÇAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. É possível o lançamento de contribuições sociais utilizando-se o procedimento da aferição indireta, com base no art. 33, §3º da Lei 8 212/91, quando o contribuinte não apresenta documentação idônea e hábil requerida pela fiscalização para a verificação do cumprimento da legislação previdenciária.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DO CARF. O CARF não detém competência legal para inaugurar a apreciação de pedidos de compensação. Cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinar, apreciar, fiscalizar e homologar as compensações efetuadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

JOÃO MAURICIO VITAL - Presidente.

CLEBER FERREIRA NUNES LEITE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Savio Nasureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra a decisão contida no acórdão nº 07.14.424, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis - SC, que julgou procedente em parte o lançamento referente à Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos - NFLD, nº 37.010.235-5, na qual a fiscalização apurou valores de contribuição

previdenciária por aferição indireta por ter a empresa apresentado lançamentos contábeis em desacordo com a legislação.

No recurso, a requerente alega em síntese:

1 — Que não havia necessidade do levantamento por aferição indireta uma vez que não houve omissão de remuneração, que serve de base para o cálculo da contribuição previdenciária

2. Os valores relativos às competências 05/2002 a 12/2002 e 01/2005 a 12/2006, não foram excluídos do lançamento, embora tenham sido considerados indevidos por decisão da DRJ.

3 — Informa que resta saldo de retenção de 11% não compensado pela fiscalização quando do lançamento e solicita que seja compensado nos autos deste processo administrativo.

4. Que o valor cobrado a título de pro labore do sócio João Victor Garcia Geronasso, deve ser excluído do lançamento tendo em vista que nunca exerceu atividade na empresa.

5. Solicita, então, que o lançamento, na sua totalidade, seja considerado improcedente.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Da aferição indireta

A aferição indireta é um procedimento utilizado pela auditoria fiscal, quando por alguma razão, a contabilidade da empresa não demonstra fidedignamente os fatos geradores ocorridos, bem como o recolhimento das contribuições previdenciárias destes decorrentes.

A possibilidade de o lançamento ser efetuado por aferição indireta está prevista em lei, no caso, art. 33, parágrafos 3º e 6º da Lei nº 8.212/1991:

Art.33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. I I, as contribuições incidentes a título de substituição e as devidas a outras entidades e fundos.

(...)

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.

(...)

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

No caso em tela, a auditoria fiscal demonstrou as irregularidades verificadas que levaram à aferição da contribuição devida. E, Conforme se verifica no acórdão recorrido, toda a documentação trazida aos autos foi devidamente analisada, sendo que mesmo em face de sua existência, não foi possível a desconstituição dos valores lançados, o que de fato, autorizou que a fiscalização utilizasse do procedimento da aferição indireta com a finalidade de efetuar o lançamento de contribuições as quais o contribuinte não possa comprovar o efetivo recolhimento ou mesmo a regularidade deste.

Da não exclusão das competências, conforme decisão da Delegacia de Julgamento

Quanto a alegação de que os valores relativos às competências 05/2002 a 12/2002 e 01/2005 a 12/2006, não foram excluídos do lançamento, embora tenham sido considerados indevidos por decisão da DRJ, informamos que se trata de decisão contida no voto da relatora, que foi voto vencido. Da leitura do voto vencedor, constata-se que a decisão do colegiado de primeira instância foi no sentido de excluir apenas os valores decaídos por conta da Sumula Vinculante do STF nº 08/2008.

Da inclusão no lançamento de sócio não administrador

Quanto à esta alegação, reproduzimos, abaixo, a decisão contida no Acórdão da DRJ, com a qual concordamos inteiramente ;

Quanto a alegação do sujeito passivo de que o Sr. Joao Victor Garcia Geronasso seria apenas um sócio investidor e não administrador, tem-se que, conforme frisou o auditor na mencionada Informação Fiscal e como se pode confirmar no Anexo V (fls. 109/113), a aferição indireta do pró-labore somente contemplou os sócios que o receberam e nas competências em que isso ocorreu.

Portanto, em razão da contabilidade do sujeito passivo, nos exercícios de 1999, 2003 e 2004, estar deficiente, não fazendo prova de que registra toda a remuneração paga, mostra-se correta a atitude fiscal ao considerar que os pró-labores pagos em valores próximos ao salário mínimo, nesses exercícios, não correspondem As complexidades e responsabilidades

da função de administrador, aferindo o efetivo valor através de um critério razoável, ou seja, com base na maior remuneração recebida por empregados da empresa, nos termos do art. 201, § 3º II, do RPS, conforme abaixo:

§32 Não havendo comprovação dos valores pagos ou creditados aos segurados de que tratam as alíneas "e" a "i" do inciso V do art. 9, em face de recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a contribuição da empresa referente a esses segurados será de vinte por cento sobre:

()

II- a maior remuneração paga a empregados da empresa; ou

Do pedido de compensação nos autos deste processo

Quanto ao pedido de compensação do saldo de retenção de 11% não compensado, verifica-se tratar de matéria que foge do escopo do presente processo administrativo. O procedimento correto para se efetuar a compensação dos créditos da recorrente, deveria ser feito nos moldes estabelecidos pela legislação no momento em que surgisse a possibilidade e o interesse jurídico para tal. Pedido negado.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator